


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital n°: **0003043-86.2021.8.26.0590 - Ordem 1270/08**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Ana Maria Garcia Vasconcelos Alves**  
 Requerido: **Jarbas Colferai Neto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Roberto Negreiros Velloso**

Vistos.

1-) Pela análise dos extratos bancários acostados às fls.84/88 e 120/135, nota-se que a ordem de bloqueio parcialmente frutífera de fls.29/30 recaiu sobre o saldo remanescente dos proventos recebidos pelo executado em 06/07/2018.

Neste ponto, destaca-se que, não obstante os valores bloqueados estarem depositado em conta-corrente, observa-se que não houve qualquer movimentação financeira na referida conta após o recebimento dos proventos no mês de julho/2018, portanto, não restou desnaturalizado o caráter impenhorável de tal quantia.

Como é cediço, o art. 833 do CPC prevê que o salário, aposentadoria e vencimentos são impenhoráveis. O parágrafo segundo do referido artigo traz exceção a essa impenhorabilidade, quanto a importâncias superiores a 50 salários mínimos (atualmente, R\$ 52.250,00).

Contudo, é necessário que a interpretação da regra promova um equilíbrio real entre a subsistência do devedor, de um lado, e a satisfação do direito do credor, de outro. A satisfação do crédito do exequente, aliás, é medida que garante a própria efetividade das decisões judiciais. O critério de 50 salários mínimos, se razoável perante um executivo da Capital, ao ser aplicado nesta Comarca, parca de recursos materiais e grandes remunerações, tornar-se-ia letra morta. Ninguém recebe além do teto legal, hoje acima dos 50 mil reais por mês, fato que é notório.

**Nessa linha, entendo cabível relativizar o valor do teto**, até para permitir a aplicação do espírito da lei: **assegurar algo para o devedor, mas viabilizar a penhora parcial em favor do credor**. O que se busca, repita-se, é encontrar um ponto de equilíbrio, para que se resguarde não apenas a subsistência do devedor, **mas também a dignidade do credor**.

Nesse sentido, o art. 833 do CPC deve ser lido e interpretado de forma sistemática (e não isolada), em conjunto com as demais normas do ordenamento jurídico, especialmente com o princípio da eficiência das decisões judiciais. De nada adianta o ordenamento prever o processo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

execução, com determinação de pagamento e penhora, se as ordens judiciais de constrição não forem dotadas de eficiência. E quanto maior o grau de inflexibilidade do rol de impenhorabilidades, menor será a eficácia da decisão judicial.

Não se trata de negar a aplicação da lei, mas entender que a jurisprudência é fonte do Direito, no mesmo patamar que a legislação. Inúmeras são as mudanças legislativas que só ocorrem após anos de flexibilização pela jurisprudência.

Lembro que o **Superior Tribunal de Justiça, já há alguns anos, vem acolhendo expressamente a tese de flexibilização do conceito de impenhorabilidade**, como demonstram os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. (...) 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp nº 1.658.069/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/11/2017)*

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp. nº 1.285.970/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/05/2014)*

Sabe-se que o salário é utilizado para alimentação, moradia, gastos com saúde, educação e lazer. Além dos argumentos da dignidade do credor e da efetividade da Justiça, outros dois argumentos diretos justificam a penhora do salário: 1º) parte do salário é empregado em supérfluos (entenda-se, igual a tudo que não for determinante para a sobrevivência do indivíduo), ou destinado a uma pequena reserva, portanto lícita a penhora sobre parte mínima do todo); e 2º) ainda que se comprove que não há gastos supérfluos, razoável exigir do devedor que não dá


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alternativas ao credor um sacrifício mensal, como única forma de cumprir com sua obrigação.

Aliás, neste ponto **é de rigor ressaltar que o salário** (amplamente considerado, incluindo vencimentos, aposentadoria e outros benefícios previdenciários da mesma natureza) **é a fonte de renda principal, muitas vezes exclusiva, da esmagadora maioria da sociedade, de modo que sua impenhorabilidade absoluta significaria, em última instância, a permissão para que a dívida não seja paga.** Além do salário, o patrimônio do cidadão comum, também na maior parte das vezes, é composto (quando muito) apenas pelo imóvel de residência da família, que é igualmente impenhorável; noutras ocasiões o patrimônio inclui um veículo automotor, muitas vezes alienado para o Banco – e que também não pode ser penhorado, portanto.

**Ou seja:** a prevalecer o entendimento de que o salário é absolutamente impenhorável, sem qualquer flexibilização, chega-se à conclusão de que a dívida simplesmente não será paga. É como se o ordenamento jurídico conferisse ao devedor a licença para ficar inadimplente, sem que nada – absolutamente nada – pudesse ser feito pelo credor ou pelo Juiz, o que é inadmissível. O ordenamento deve ser interpretado em conjunto, de forma sistemática, e nenhuma norma pode negar o sistema como um todo. **Se o nosso ordenamento jurídico protege a propriedade privada** (e o faz em nível constitucional, como *cláusula pétrea* – art. 5º, caput, e inciso XXII), **então o crédito do exequente não pode ser desamparado**, daí porque as regras de impenhorabilidade não podem ser absolutas.

E finalmente, vale destacar que **a jurisprudência desta Corte Bandeirante também vem caminhando neste mesmo sentido**, mesmo na vigência do CPC de 2015:

*"Agravo de instrumento – execução de título extrajudicial – verba salarial – manutenção do bloqueio sobre 30% do valor recebido – possibilidade de penhora do percentual, além das situações previstas no art. 833, §2º, do CPC – entendimento do STJ nesse sentido – hipótese dos autos que autoriza, considerada a ausência de bens penhoráveis e o descaso do executado na satisfação do crédito – decisão mantida – recurso improvido"* (AI 2253422-42.2018, 15ª Câm. Dir. Privado, TJ/SP, Rel. Vicentini Barroso, j.13.02.19).

*Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Despesas condominiais. Assistência judiciária gratuita. Concessão apenas para análise deste recurso. Aplicação do art. 98, § 5º, do CPC. Possibilidade de penhora de proventos previdenciários. Necessidade de se atingir equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. O prestígio à impenhorabilidade da aposentadoria, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, tem contraponto na garantia da eficácia das decisões judiciais. Fenômeno da "Constitucionalização do Processo" que exige a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno, dentre os quais o da dignidade da pessoa humana do credor e a efetividade da justiça, um dos corolários da inafastabilidade de jurisdição.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Impenhorabilidade absoluta que depõe contra a efetividade da justiça. Ausência de demonstração de que a penhora realizada inviabiliza a vida financeira dos devedores ou impede a sua subsistência. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (AI nº 2217399-63.2019.8.26.0000, 34ª Câmara de Dir. Privado, TJ/SP, Rel. L. G. Costa Wagner, j. 31/03/2020)*

Postos estes argumentos, **determino a manutenção do bloqueio no percentual de 30% do saldo de salário líquido existente na data do bloqueio (R\$851,20), devendo ser bloqueado o valor de R\$255,36, desbloqueando-se o remanescente (R\$595,84).**

Assim, considerando que já houve a transferência dos valores bloqueados para conta deste Juízo (fls.52/53), oportunamente, providenciem os interessados o preenchimento e juntada aos autos do formulário competente para viabilizar a expedição de mandado de levantamento eletrônico em seu favor (R\$255,36 – exequentes e R\$595,84 – executado).

**2-) Defiro expedição de ofício para a SUSEP para que informe a existência de eventuais planos de previdência privada, títulos de capitalização, VGBL e PGBL em nome do executado. Em caso positivo, seja determinado o bloqueio dos valores localizados até o limite do débito de R\$255.965,91.**

3-) Indefiro o pedido de ofício à CNSEG, tendo em vista as diversas respostas do mencionado órgão encaminhadas a este Juízo, em ações semelhantes, informando que tal órgão congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e de vida, saúde suplementar e capitalização, e que não detém as informações solicitadas acerca da existência de eventuais aplicações em nome da parte executada.

4-) Indefiro o pedido de expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito para bloqueio de cartões de titularidade do executado por não vislumbrar utilidade prática para satisfação do crédito exequendo, em consonância ao entendimento deste E. Tribunal de Justiça de que a referida medida possui eficácia inadequada para cumprimento da obrigação perseguida, em razão da impossibilidade de penhora sobre tais gastos, aliado ao fato de que, no caso do presente feito, o executado encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e, portanto, impedido da utilização em proveito próprio.

Ademais ressalto que as pesquisas realizadas juntos aos sistema SISBAJUD já se prestam a informar eventuais instituições financeiras vinculadas ao número de CPF do executado.

**5-) Defiro a expedição de certidão para fins de protesto extrajudicial.**

**6-) Defiro a inclusão do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Vicente

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

Rua Jacob Emerich, 1367, ., Parque Bitaru - CEP 11310-906, Fone: (13) 2102-6443/, São Vicente-SP - E-mail: saovicente2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**crédito, via Serasajud, nos termos do art. 782, §3º do CPC, conforme determinado à fls.26.**

7-) Indefiro a realização de pesquisa junto à plataforma "bitcoin.com" porquanto as diligências realizadas neste feito denotam que o executado é isento a declaração do imposto de renda, não possui veículo próprio e recebia proventos em valor inferior a dois salários mínimos, inexistindo, portanto, indícios de perfil de investidor em criptomoedas, notadamente porque se encontra recluso no sistema prisional há mais de 04 anos, época em que ainda era pouco conhecida/acessível tal forma de investimento patrimonial à população em geral.

Intime-se.

São Vicente, 16 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**